



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356741-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA MAURA DE JESUS FRANCATI, APARECIDA DE LOURDES DAMICO BALSÍ, HELOISA HELENA MAZZER GIOVANINI, IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA, IVANI DOMINGUES PEREIRA, IVONE MARIA ESTEVES BONGIORNO, IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI, MARIA HENRIQUETA DA GAMA SAMPAIO, MARIA JOSÉ NEUBER BARCO MATOS, MARIA LUCILIA FERNANDES ORSI DUTRA, HELENA APARECIDA DE JESUS, MARILDA MINETO, MARLENE TEREZINHA MAZER, MERCEDES ZAMBOLINI TORTELLI, MERCIA MARIA GILE TORTELLI, NEIDE APARECIDA DE SOUZA, RUTH PACETTA SILVA, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, SEBASTIANA GIANNINI SAMPAIO DO AMARAL e SONIA MARIA GILE FRANCO ZAMBOIN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.822

Agravo de Instrumento nº 2356741-16.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

**Agravantes: SEBASTIANA GIANNINI SAMPAIO DO AMARAL
E OUTROS**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em ter o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Decisão agravada que relegou o prosseguimento do feito visando a obrigação de pagar, para momento posterior ao cumprimento da obrigação de fazer em relação a todos os coautores do incidente - Impugnação Fazendária em relação a alguns dos exequentes - Possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos demais, na busca da satisfação de direito reconhecido e não impugnado – Cindibilidade que não acarretará risco à uniformidade das decisões – Litisconsórcio facultativo que não pode obstaculizar o princípio da economia processual que o rege - Primazia do princípio da autonomia dos litisconsortes, considerados litigantes distintos em relação à parte adversa – Artigo 117 do CPC – Precedentes do C. STJ - Reforma da decisão que se impõe para autorizar o prosseguimento, com possibilidade de atos homologatórios em relação a cálculos não impugnados, e consequente expedição de ofício requisitório, se o caso - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto por Sebastiana Giannini Sampaio do Amaral e outros, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra r. decisão proferida às fls. 532, que relegou o prosseguimento do incidente para somente após o encerramento da obrigação de fazer em relação a todos os coautores.

Sustentam que o posicionamento adotado viola princípios norteadores do processo civil, notadamente ao regramento do litisconsórcio inserto nos artigos 117 e 118 do CPC, segundo o qual, litisconsortes são considerados litigantes distintos, possuindo cada qual o direito de promover o andamento do processo.

Asseveram que a formação de litisconsórcio ativo facultativo é medida que promove celeridade e economia processual, inexistindo fundamento para penalizar os Exequentes com crédito liquidado, em razão da existência de outros que não o têm por recalcitrância da executada.

Requerem o provimento do recurso com a reforma da decisão, determinando-se a continuidade do feito em relação aos coexequentes cujo cálculos já se encontram liquidados (fls. 01/07).

Recurso regularmente processado no efeito meramente devolutivo (fls. 11/12). Oportunizada a resposta, transcorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 20). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movida por servidores da Secretaria de Educação do Estado em litisconsórcio ativo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada

pela APEOESP.

Após ser intimada para apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração de cálculos, não disponibilizados na plataforma virtual, a Fazenda Pública ofertou documentação relativa à vida funcional dos exequentes, à exceção de algumas das partes suscitando existência de ações individuais de igual teor (fls. 366/367).

Elaboradas as planilhas de cálculos daqueles cujos informes foram apresentados (fls. 456/531), sobreveio a r. decisão objurgada, que relegou o prosseguimento do feito com vistas a obrigação de pagar, somente para momento em que fossem apresentados os cálculos em relação a todos os coautores do incidente (fls. 532).

Bem compreendida a motivação do *decisum*, que procurou ordenar e coordenar os atos processuais de forma a evitar vários “desdobramentos” de um mesmo incidente, onde as partes optaram por litigar em litisconsórcio e assim assumiram as complexidades da forma.

Consoante despacho de fls. 246/247, claro e pertinente o fundamento da cautela adotada: *“Para melhor controle e organização do andamento processual dos incidentes, tanto para as partes quanto para o juízo, faz-se necessário o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação a todos os coautores de um mesmo incidente antes de dar seguimento ao feito. Apesar disso, não se pode ignorar o fato de que, em diversos incidentes, tem-se observado a prática do cumprimento da obrigação de fazer de maneira parcial, com apostilamento e fornecimento de informes somente com relação a alguns dos*

exequentes, oque representa um entrave ao andamento da execução de diversos cumprimentos de sentença. Para que essa prática reiterada não configure má-fé da executada, e com o intuito de não prejudicar ainda mais os coautores que já podem passar à fase de confecção o ofício requisitório, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento integral da obrigação de fazer”.

Não obstante, a pretensão merece acolhida.

O litisconsórcio facultativo, arranjo processual que permite a reunião de mais de uma parte no polo da relação processual por afinidade em relação ao objeto do processo, é fundado na economia processual e harmonia dos julgados; possui regime comum de tratamento que, regra geral, prioriza a autonomia e interdependência dos litisconsortes no litisconsórcio simples, conforme se extrai da primeira parte do artigo 117 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Na opinião abalizada de Daniel Amorim Assumpção Neves: *Dessa forma, segundo o dispositivo legal, os atos e as omissões do litisconsorte simples não prejudicam ou beneficiam os demais, já os atos e as omissões do litisconsorte unitário não prejudicam os demais, mas os beneficiam. No litisconsórcio simples será admissível decisão de diferente conteúdo para os litisconsortes, não sendo obrigatória a*

decisão uniforme. Significa que o destino de cada litisconsorte é independente do destino dos outros, o que evidentemente acentua a ideia de autonomia na atuação de todos eles. Essa autonomia, entretanto, mesmo no litisconsórcio simples, não é plena, sofrendo algumas atenuações, em especial no tocante aos atos que beneficiem a todos e aos atos probatórios. Na hipótese do litisconsórcio unitário, no qual o destino dos litisconsortes será sempre o mesmo, é natural não existir entre eles a autonomia plena em suas atuações”¹.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do C.
STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.

(...)

5. No litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

(...)

10. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1739718 SC 2018/0107086-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, JusPodivm, 2016, 257.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TRÂMITE EM AUTOS APARTADOS DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RÉUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO PARQUET CONTRA APENAS UM DOS ACÓRDÃOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO EM PREJUÍZO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO SIMPLES NO CASO DOS AUTOS. ART. 117 DO CPC/15. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS LITISCONSORTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - Em relação ao litisconsórcio simples, de acordo com o art. 117 do Código de Processo Civil de 2015, vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, segundo o qual os réus ou autores integrantes do mesmo polo da ação, devem ser tratados como partes distintas em suas relações com a parte adversa, de modo que, no curso do processo, podem apresentar situações jurídico-processuais diferentes, se assim determinarem as decisões judiciais proferidas para cada um deles. VII - Dessa forma, na situação ora examinada, as decisões proferidas em autos próprios sobre um corréu, acerca da indisponibilidade patrimonial, não devem prejudicar o outro beneficiado por acórdão, transitado em julgado, que determinou o desbloqueio de seus bens. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. X - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt na Pet: 12096 SC 2017/0253698-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

Em suma, a lógica do tratamento a ser dispensado no

litisconsórcio é manter a uniformidade de decisão para todos os litisconsortes no conflito de interesses, o que explica a prudência adotada na r. decisão que buscou evitar tumultuar a demanda. Porém, não obstante a necessidade de tratamento uniforme, há de ser observada na dinâmica a natureza dos atos processuais, e se é possível a cindibilidade.

Isso porque não pode o litisconsórcio facultativo obstaculizar o princípio da economia processual que o rege, impondo o risco de demora para os litisconsortes que já possuem o direito reconhecido, na busca de efetivação da obrigação.

No caso dos autos, há possibilidade de homologação dos cálculos ofertados após a apresentação dos devidos informes, circunstância que propiciará aos litisconsortes o incidente de expedição de requisitório, sem que possa oferecer risco de violação à uniformidade da decisão.

É perfeitamente possível o prosseguimento do feito em relação aos coexequentes que não tiverem a pretensão impugnada, enquanto pendente o deslinde da questão suscitada em relação às coexequentes que tiveram a pretensão impugnada.

Por tais fundamentos, a pretensão recursal merece acolhida, impondo-se a reforma da decisão para autorizar o prosseguimento do feito com possibilidade de homologação dos cálculos que não forem impugnados, e atos processuais visando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dá-se provimento ao recurso***, nos termos da fundamentação.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)